

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

À Sua Senhoria

Pregoeiro(a) da Secretaria Municipal de Administração

Pregão Eletrônico nº 013/2025

A empresa Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.801.113/0001-82, neste ato representada por sua representante legal, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra os atos da Comissão de Licitações que classificou as propostas apresentadas e que julgou aceitas das empresa **HOSPMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.721.630/0001-566 e ZEUS SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, sob o CNPJ nº 13.776.453/0001-56**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2025, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação da decisão recorrida.

Considerando que as empresas mencionadas acima tiveram as suas propostas aceitas no dia 08 de maio de 2025, e que **houve manifestação da recorrente à intenção de recorrer por meio do sistema em 08/05/2025**, conforme exigido nos termos do edital e da legislação pertinente, entende-se que está respeitado o prazo legal até 14/05/2025.

Dessa forma, o presente recurso é **tempestivo**, devendo ser **conhecido e regularmente processado** por esta Administração.

DO OBJETO DO CERTAME – DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos em Clínica Geral, em Atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto no edital que rege o **Pregão Eletrônico nº 013/2025**, cuja abertura ocorreu em **08 de maio de 2025**.

O edital de convocação disciplinou, de forma clara e objetiva, todas as condições exigidas para a participação das licitantes, inclusive no que tange à documentação necessária para a habilitação e à apresentação das propostas comerciais.

A licitação foi conduzida sob a modalidade de **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento **“menor preço por item”**, por meio da plataforma **portaldecompraspublicas**. A empresa ora recorrente participou regularmente de todas as etapas do certame.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de com a etapas dos lances em 08.05.2025, as empresas a seguir elencadas, foram classificadas e vencedoras conforme demonstrado abaixo.

**Lote 01 – HOSPEMED SERVIÇOS MEDICOS – CNPJ Nº 46.721.630/0001-56
VALOR R\$ 1.726.496,00**

**Lote 02 - ZEUS SERVICO SAUDE LTDA – CNPJ Nº 13.776.453/0001-56 – VALOR
R\$: 87.500,00**

**Lote 03 - HOSPMED SERVICOS MEDICOS LTDA – CNPJ Nº 46.721.630/0001-56 –
VALOR R\$ 375.000,00**

Pois bem, o referido certame, tem como valor estimado: Lote 01 R\$ 2.689.776,00, Lote nº 02 R\$ 161.122,00 e lote Nº 03 R\$: 687.000,00

A decisão de recorrer versa acerca da inexecutabilidade dos preços apresentados pelos concorrentes, bem como os valores apresentados não refletem a realidade de mercado e não atendem aos critérios de razoabilidade.

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A conjugação dessas regras conduz, em tese, a uma presunção *absoluta* de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer propostas com valores inexequíveis.

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração ao decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL,

julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

As propostas apresentadas para os lotes 01,02 e 03, estão com valores incompatíveis com os valores praticados no mercado e em desatendimento ao item 12.3 do edital. Vejamos:

12.3. Serão desclassificadas propostas que:

a) forem lançadas, mas não forem anexadas.

b) Contiverem cotação de objeto diverso do requerido nesta licitação.

c) Não atendam às exigências do Edital e seus Anexos, que sejam omissas ou apresentem

irregularidades insanáveis ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.

d) Apresentarem preços excessivos, incompatíveis com os valores de mercado ou manifestamente inexequíveis. (grifo nosso).

Logo, mediante das inconsistências apontadas, resta evidente que a empresa **não atendeu aos requisitos essenciais do certame**, o que, à luz da legislação vigente, **impõe sua inabilitação no certame**.

Assim, a interposição do presente recurso administrativo justifica-se como meio legítimo de pleitear a **reconsideração da decisão de aceitação da proposta** a fim de que se assegure o respeito aos princípios da **legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa**, pilares que devem nortear toda e qualquer contratação pública.

DO MÉRITO

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Preliminarmente, entende-se ser de fundamental importância destacar a previsão contida no **artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece a observância, pela Administração Pública, de um conjunto de princípios constitucionais e administrativos que norteiam o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa,**

igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os princípios não são meras diretrizes programáticas: constituem **regras obrigatórias** de conduta da Administração, cuja violação enseja a nulidade dos atos administrativos praticados.

Passa-se, então, a destacar os principais princípios aplicáveis ao caso em questão:

1. **Princípio da Legalidade:** Toda a atuação da Administração deve estar estritamente subordinada à lei. Como ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**, “a legalidade é o princípio maior do regime jurídico-administrativo, devendo o administrador obedecer à lei em toda sua atuação” (*Curso de Direito Administrativo*, 34. ed., 2017).
2. **Princípio da Impessoalidade:** Garante que as decisões administrativas sejam tomadas com base em critérios objetivos e impessoais, vedando favorecimentos ou perseguições indevidas. É corolário direto da isonomia prevista na Constituição Federal.
3. **Princípio da Moralidade:** Exige condutas éticas, honestas e transparentes por parte da Administração. De acordo com o STF, a moralidade administrativa “é um valor jurídico objetivo que condiciona a validade dos atos da Administração Pública” (RE 424.718).
4. **Princípio da Publicidade:** Os atos administrativos, especialmente os que envolvem recursos públicos, devem ser amplamente divulgados, garantindo transparência e possibilitando o controle social e institucional.
5. **Princípio da Eficiência:** Determina que a Administração deve alcançar os melhores resultados com os menores custos e no menor tempo possível. A licitação, como instrumento para alcançar a proposta mais vantajosa, é mecanismo essencial para a concretização desse princípio.
6. **Princípio da Igualdade:** Determina que todos os licitantes devem receber tratamento igualitário, sendo vedadas quaisquer preferências ou discriminações indevidas. A quebra desse princípio, como no caso da aceitação de documentos irregulares de um concorrente, compromete a lisura do

certame.

7. **Princípio da Competitividade:** Exige que o procedimento licitatório promova ampla participação dos interessados, sem restrições injustificadas, mas também sem tolerância com condutas que afrontem as regras do edital.
8. **Princípio da Probidade Administrativa:** O agente público deve agir com retidão e boa-fé. Qualquer conduta omissiva ou comissiva que permita a permanência de empresa que não atende aos requisitos editalícios viola a integridade do certame.
9. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Um dos mais relevantes no caso em tela. A Administração está vinculada às cláusulas e exigências do edital. Como ensina **Marçal Justen Filho**, “a vinculação ao edital é um freio à arbitrariedade administrativa, sendo inadmissível o afastamento injustificado de qualquer das regras por ele fixadas” (*Comentários à Lei de Licitações*, 2022).

Esses princípios são pilares da Administração Pública e sua violação compromete não apenas a legalidade do procedimento licitatório, mas também a **segurança jurídica** e a **confiança dos administrados** no sistema de contratações públicas.

Resta evidenciado que a manutenção das empresas impugnada fere os princípios impondo-se, por conseguinte, a **reforma da decisão proferida pelo pregoeiro**, com a consequente **inabilitação das empresas HOSPMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.721.630/0001-566 e ZEUS SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, sob o CNPJ nº 13.776.453/0001-56.**

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) Que o presente **Recurso Administrativo** seja admitido e, no mérito, **integralmente provido**;
- b) Que Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro(a), **exerça o juízo de retratação**, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **reconsiderando a decisão de aceitação das propostas apresentadas pelas empresas impugnada**;
- c) Que seja **reformada a decisão que classificou e consequente declaração de sua inabilitação**, em razão do descumprimento de exigências editalícias relativas aos valores inexequíveis



d) Por fim, **protesta a Recorrente**, na hipótese de não acolhimento do presente pedido pelo Pregoeiro, **pela remessa da presente peça recursal à autoridade superior competente**, na forma do Recurso Hierárquico previsto na legislação aplicável.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá - MT, 14 de maio de 2025.

Tatiana Medeiros Lobo de Vasconcelos Lima
Representante Legal
CNPJ Nº 32.801.113/0001-82

